



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 320 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19.06.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 3760/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507826
RECORRENTE: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
CONS. RELATORA DESIGNADA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

Eridan V

EMENTA: **SISIF** – Contribuinte, usuário de processamento eletrônico de dados, deixou de remeter à SEFAZ o arquivo magnético referente às operações com mercadorias no período de 01/2001 a 03/2002. Confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância. Decisão com amparo nos arts. 285, § 1º e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por voto de **desempate** da Presidência.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de deixar de remeter à Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias, as quais deveriam integrar o Sisif.

A empresa acima identificada deixou de entregar os arquivos eletrônicos referente ao período de janeiro/2001 a março/2002, tendo sido cobrada a multa de R\$ 266.964,73 equivalente a 1% do valor da operação, total este extraído das saídas informadas na GIM, conforme planilha de fls. 03.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do auto de infração
- Planilha demonstrativa dos valores das saídas no período fiscalizado
- Consulta GIM
- Consulta PED demonstrando a omissão de remessa dos arquivos eletrônicos ao Sisif

ES

Em virtude da ausência de impugnação, embora conste nos autos o pedido de dilatação de prazo (fls. 36), o autuado foi declarado revel às fls. 38.

A julgadora singular decidiu pela **Procedência** do feito com base no art. 289 do Decreto 24.569/97, considerando que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados não remeteu à Sefaz, em tempo hábil, os arquivos magnéticos relativos aos registros de suas operações no período de janeiro/2001 a março/2002.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário arrazoando que somente seria cabível a penalidade aplicada pelo fiscal se a infração implicasse em falta de recolhimento do imposto e se o fisco estivesse impossibilitado de constatar possíveis irregularidades através de outras formas. Invoca a parte final da alínea "i" do inciso VIII do art. 123 "... *sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.*". Requer a aplicação da atenuante do art. 126 da Lei 12.670/96 haja vista que as operações forma integralmente e regularmente tributadas.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de 1ª Instância**, considerando que a empresa utilizava sistema eletrônico de processamento de dados - PED no período de janeiro/2001 a março/2002 e conforme prova dos relatórios de fls. 31/32 estava obrigado à remessa dos arquivos em meio magnético.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de entrega à Sefaz dos arquivos magnéticos, por parte do contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados, referente ao período de janeiro/2001 a março/2002.

De posse da Ordem de Serviço, emitida pela autoridade competente, o agente do Fisco expediu o Termo de Início de Fiscalização solicitando toda a documentação necessária aos trabalhos de fiscalização e, especificamente, os arquivos magnéticos - SISIF.

Em princípio cumpre falar acerca da obrigatoriedade que tem o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, ou seja, que emite documentos fiscais ou escritura os livros eletronicamente, como sói acontecer com a empresa autuada, de remeter à Sefaz em meio magnético as informações fiscais contidas no equipamento e, também, de manter à disposição do fisco tais arquivos para apresentá-los quando solicitado. É o que determina o § 1º do art. 285 c/c art. 308 do Decreto 24.569/97:

“Art. 285 - *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:*

...

§ 1º - *O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

Art. 308 – *O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

De acordo com a consulta de fls. 32, na qual se vê a situação do contribuinte com relação à entrega dos arquivos ao Sisif, constata-se que no período de janeiro/2001 a março/2002 o mesmo encontra-se “omisso”, donde se conclui que o contribuinte deixou de cumprir com sua obrigação relativamente ao citado período.

Dos elementos que exsurtem dos autos verifica-se que o contribuinte além de não remeter ao sistema, também, não entregou ao fiscal os arquivos eletrônicos objeto da ação fiscal.

As razões aduzidas no Recurso Voluntário e sustentadas oralmente nesta sessão de que a penalidade somente seria cabível se a infração implicasse em falta de recolhimento do imposto e para isso invocando a parte final da sanção aplicada “... *sem prejuízo do arbitramento do imposto devido*”, não têm como ser acolhidas, haja vista que a inserção deste texto somente ocorreu através da Lei 13.418/03 em vigor a partir de 01/01/2004, enquanto que a acusação refere-se a fato gerador ocorrido no período de janeiro/2001 a março/2002, cuja pena está sendo aplicada em sua redação original, na razão de 1% das saídas.

Ademais, não vejo tal previsão como obrigatória ou condicionante para a aplicação da penalidade, mas sim como uma possibilidade para o fiscal arbitrar o montante quando este entender cabível, quer seja diante da inexistência de informações ou de dados inconsistentes.

Com relação ao pedido de aplicação da penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, considerando que as operações forma integralmente e regularmente tributadas, entendo que tratando-se de infração pelo descumprimento de uma obrigação acessória, à qual é atribuída uma multa autônoma, não vem ao caso perquirir se as operações praticadas pelo contribuinte foram ou não tributadas.

Oralmente, o representante da recorrente sustenta que o fato caracteriza o embaraço à fiscalização, a ser apenado com multa de 1800 Ufirces, todavia, inobstante o contribuinte não ter entregue ao fiscal os arquivos eletrônicos, também não o remeteu ao sistema, o que deveria ter ocorrido mensalmente até o

dia 10 do mês subsequente, razão pela qual não há que se falar em embaraço à fiscalização uma vez que a obrigação não foi adimplida pelo autuado no tempo próprio e nem até a presente data.

Ainda de realçar que, não se pode dispensar o contribuinte da obrigação de entregar as informações em meio magnético já que os poderia apresentar através de livros e documentos fiscais "em papel", pois estar-se-ia desautorizando a obrigatoriedade de sua efetiva entrega, a qual é exigida por lei, e, ao mesmo tempo, dando ao contribuinte opção na forma de apresentação dos mesmos.

Considerando que a exigência que ora se cuida tem previsão legal com a respectiva norma sancionadora, ao julgador cabe atender ao princípio da legalidade, fazendo a adequação do fato à norma, não podendo, portanto, deixar de aplicá-la.

Enfim, considerando que, cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, torna-se o contribuinte sujeito à penalidade constante do art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

VIII – outras faltas:

... omissis ...

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: **multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado**; (g.n.)

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|---|-----------------------|
| PERÍODO: JANEIRO/2001 A MARÇO/2002 | |
| VALOR DAS SAÍDAS | R\$ 26.696.480,13 |
| MULTA (1%) | R\$ 266.964,73 |
| TOTAL | R\$ 266.964,73 |

É o voto.

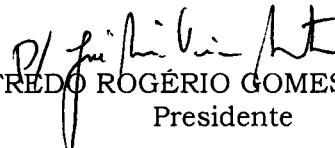


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários dar conhecimento ao Recurso Voluntário e negar-lhe provimento e por voto de **desempate** da Presidência confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito prolatada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante desta conselheira que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, relator originário, Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se manifestaram pela parcial procedência em razão da exclusão de parte dos meses cobrados na inicial. Compareceu para fazer sustentação oral o advogado da parte o Dr. Schubert de Farias Machado.

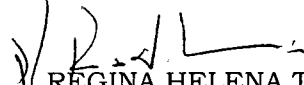
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 28 de agosto de 2006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

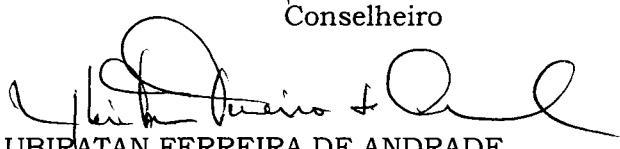

REGINA HELENA TAHIM S. DE HOLANDA
Conselheira


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira

MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado